SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001171-96.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: Curinga Restaurante Ltda. - Me Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhida.

Curinga Restaurante Ltda - Me move a presente ação de cobrança contra o Município de São Carlos, alegando que se tornou credora do requerido, da importância de R\$ 56.588,14, por ter se sagrado vencedora em certame licitatório, em 19/12/12, tendo o contrato sido prorrogado até 16 de julho de 2017, quando o requerido informou que não havia mais interesse na manutenção da prestação do serviço de fornecimento de refeição. Contudo, remanesceu o período de 15/06/17 a 16/07/17, no qual o serviço foi prestado e em relação ao qual não houve pagamento.

O requerido confirma a relação jurídica que existiu entre as partes, bem como a prestação do serviço. Sustenta, contudo, que não houve contrato formal para o período cobrado e empenhamento da despesa, o que inviabilizou o pagamento, embora tivesse sido necessária a manutenção do serviço, para não haver solução de continuidade, sendo temerário efetuar a quitação, sem antes apurar a responsabilidade de quem deu causa à assunção da dívida sem o respaldo orçamentário.

Referida escusa, contudo, não pode atingir a autora, que continuou prestando os serviços a pedido do requerido e a falta de pagamento significa enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, não podendo ser

justificado com base na falta de formalidades por parte do ente público.

De acordo com a cláusula 09.02 do contrato (fls. 24), "os pagamentos decorrentes dos serviços executados serão efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao serviço prestado, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo setor requisitante".

Segundo consta da inicial e foi reconhecido pelo requerido, o serviço foi prestado até 16 de julho de 2017, tendo a nota fiscal sido emitida em 26/07/17 (fls. 35), portanto, o requerido passou a ficar em mora a partir do 11º dia útil do mês de agosto de 2017.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora o valor de R\$ 52.824,44 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária, desde o 11º dia útil do mês de agosto de 2017, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA